



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

## LEI MUNICIPAL Nº 2.087 /2011.

### **Proíbe o fumo nos recintos coletivos do Município de Pirapora - MG e dá outras providências.**

O povo do Município de Pirapora, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É proibido acender, exalar, conduzir aceso ou portar aceso de alguma forma qualquer produto de tabaco ou derivado de tabaco produtor de fumaça, incluindo, cigarros, cigarrilhas, cigarros de palha, charutos e cachimbos em recinto coletivo, públicos e privados, bem como nas áreas fechadas de locais de trabalho, onde ocorrer o trânsito, a circulação, a convivência ou a permanência de pessoas.

**§ 1º.** Entende-se por recinto coletivo o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória, excluídos:

I - os locais reservados para uso exclusivo por fumantes, nos termos da Lei Federal nº. 9.294/96, assim entendida a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça;

II - os passeios, calçadas e similares quando ocupados, nos casos previstos no Código Municipal de Posturas, por mesas, cadeiras e correlatos.

---

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011  
[www.camaradepirapora.mg.gov.br](http://www.camaradepirapora.mg.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Incluem-se nas disposições deste artigo os seguintes ambientes e sem prejuízo dos demais:

I - o interior de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos, bem como nas instalações dos próprios públicos e locais de circulação de pessoas nos terminais rodoviários e de aeroportos;

III - as instalações hospitalares e suas imediações, bem como, e na mesma forma, nas casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferências e centros de convenções;

V - as casas de músicas e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - os prédios e instalações de órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII - o interior de estabelecimentos comerciais, centros comerciais, mercados públicos e privados;

IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio, técnico e superior;

X - as garagens e estacionamentos fechados e cobertos de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi, bem como o de veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie;

XII - os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente, parques ecológicos, bosques, jardins botânicos, reservas florestais e áreas de preservação permanente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**XIII** - os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de material comburentes;

**XIV** - dependências fechadas do interior de estádios de futebol, ginásios poliesportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

**XV** - os consultórios médicos, odontológicos e de outros profissionais liberais da área de saúde, assim como nas salas de espera dos escritórios de profissionais liberais em geral;

**XVI** - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, padarias, hotéis e estabelecimentos afins.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a forma do 'aviso de proibição' nos locais definidos neste artigo.

§ 4º. A padronização do aviso de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** O usuário dos produtos mencionados no **caput**, do art. 1º que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo responsável com o auxílio da Vigilância Sanitária Municipal, se necessário.

**Art. 3º.** O responsável pelos recintos de que trata essa Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta proibida, de imediata retirada do local com o auxílio da Vigilância Sanitária, se necessário.

**Art. 4º.** Compete ao órgão municipal de Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ser auxiliado nestas funções por outros fiscais da Prefeitura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 5º.** Qualquer cidadão que presencie o não cumprimento da proibição de fumar poderá acionar a Vigilância Sanitária Municipal, solicitando fiscalização do estabelecimento onde presenciou a infração.

**Parágrafo único.** Para esse fim a Vigilância Sanitária Municipal deverá manter um telefone onde a reclamação poderá ser feita diretamente a um atendente ou gravada, além de um sítio na *internet* onde a denúncia de não cumprimento dessa Lei poderá ser feita.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará as penalidades aplicáveis pelo descumprimento desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma legal.

**Art. 7º.** As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, para custeios das ações de Vigilância Sanitária na fiscalização do cumprimento desta Lei, para campanhas contra o tabagismo e para custear o tratamento dos dependentes, sendo suplementadas, se necessário.

**Art. 8º.** É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e cigarros de palha e outros produtos derivados do tabaco dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada em todos os níveis de ensino.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores quem comercializa diretamente os produtos e derivados de tabaco referidos, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência, anuência ou omissão quanto à sua comercialização, sujeitos às penalidades dispostas no art. 6º desta Lei.

**Art. 9º.** Esta lei não se aplica:

---

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011  
[www.camaradepirapora.mg.gov.br](http://www.camaradepirapora.mg.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

I - às residências;


II - às vias públicas;


III - às mesas de bares colocadas nas calçadas e vias públicas.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 21 de junho de 2011.

  
**Esmeraldo Pereira Santos**  
Presidente

  
**Helder Braga de Melo**  
Secretário

## **LEI MUNICIPAL Nº 2.087/2011**

**Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**Pirapora (MG), 30 de Junho de 2011**



**Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal de Pirapora**